SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006506-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Licenças / Afastamentos

Requerente: Cleuza Dante Zavan

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CLEUZA DANTE ZAVAN, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é professora efetiva de Educação Básica II, na Escola Estadual Doutor Pirajá da Silva, vinculada à Diretoria de Ensino da Região de São Carlos e, por ser portadora de *compressão não especificada de medula espinal* (CID 10 G-95-2) e dorsalgia (CID M-54) lhe foi concedida licença-médica de 30 dias, de 29/4 a 28/5/2015, mas, por um lapso, ao retornar 20 dias depois, isto é, 10 dias antes do término, não suportou as dores e voltou ao médico em 20/5, quando, então, lhe foram deferidos mais de 40 dias de afastamento. Contudo, para a sua surpresa, ao conferir publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 18 de junho de 2015, deparou-se com o indeferimento do pedido de licença, tendo feito pedido administrativo a fim de tentar uma reconsideração, entretanto, não obteve êxito, tendo ocorrido, inclusive, descontos em seu holerite, em prejuízo do seu sustento e do seu direito ao afastamento médico de 40 dias, razão pela qual requer o provimento jurisdicional, para que a situação seja reparada.

A inicial veio instruída com Procuração e com os documentos de fls. 14-41. Houve antecipação da tutela (fls. 42-43).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 49-52, juntamente com os documentos de fls. 53-56, na qual sustenta, em preliminar, que houve perda do objeto, em vista da emissão de novo laudo pelo DPME, que concedeu a licença pretendida à autora. No mérito, alega que a licença-médica é condicionada à submissão do servidor à perícia médica realizada por órgão oficial, nos termos dos artigos 182, 183, 185 e 191 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 59-60).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Informou o Estado de São Paulo ter publicado no D.O.E parecer favorável, em reconsideração ao período de licença da autora, ocorrido de 29/4 a 18/5/2015, em vista do novo laudo feito pelo seu Departamento de Perícias, favorável ao pleito dela, sendo assim, o processo atingiu a sua finalidade, desaparecendo o interesse de agir.

Com efeito, a superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Tendo em vista que o pedido de reconsideração do afastamento médico ocorreu somente após a propositura da ação e, em vista do princípio da causalidade, condeno o Estado de São Paulo a arcar os honorários advocatícios que fixo, por equidade em R\$ 500,00, sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA